

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.494, DE 2006

Altera o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prorrogar o prazo de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência social para fins de isenção previdenciária.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Senado Federal, tem o objetivo de alterar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para modificar de três para cinco anos o prazo de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Cabe a essa Comissão analisar o mérito da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos oportuna e meritória a proposição que ora analisamos. Vimos acompanhando ao longo dos anos as dificuldades enfrentadas tanto pelas entidades quanto pelo órgão federal incumbido de

emitir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, no caso, o Conselho Nacional de Assistência social – CNAS. Tais dificuldades impõem sérias implicações visto que o Certificado Beneficente de Assistência Social tem como principal finalidade compor o processo para isentar as entidades sem fins lucrativos do recolhimento da cota previdenciária patronal, prevista no art. 55 da lei 8.212, de 1991.

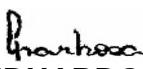
O que ocorre com mais frequência é o acúmulo de processos em análise no CNAS provocar atrasos na emissão dos Certificados, cuja maioria passou a vencer no mesmo dia por conta do cadastramento obrigatório ocorrido em 1994, após a promulgação da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS. Os atrasos antes referidos levam à esdrúxula situação dos Certificados em processo de renovação terem suas datas de validade expiradas, antes mesmo da conclusão do processo de renovação do Certificado anterior.

A ocorrência de tais situações causam grandes transtornos às entidades, especialmente àquelas com restrita capacidade gerencial e distantes dos centros urbanos e que, em geral, não têm fácil acesso a informações. Não raro, assistimos ao drama dessas entidades ao se depararem com débitos junto ao INSS em virtude dos seus Certificados terem vencido e as mesmas não se darem conta das consequências. Isso se dá pela demora em receberem resposta do CNAS sobre o processo de renovação em tramitação no Conselho.

A alteração proposta, de três para cinco anos, deve favorecer a questão processual junto ao CNAS, e por isto trará grandes benefícios tanto às entidades quanto aos usuários dos serviços por elas prestados, sobretudo pelo fato da isenção da cota patronal usufruída pelos detentores do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social constituir-se em importante parcela de financiamento dos serviços assistenciais no País.

Assim, voto pela aprovação do PL nº 7.494, de 2006.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.


Deputado **EDUARDO BARBOSA**
Relator